

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“PL Nº 224/2024: “Denomina de Largo do Atheneu João Faustino, o local conhecido como Largo do Atheneu, localizado na Avenida Campos Sales.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 224/2024, de autoria do Vereador Eriko Jacome, o qual denomina de Largo do Atheneu João Faustino, o local conhecido como Largo do Atheneu, localizado na Avenida Campos Sales..

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

Em ato continuo o projeto seguiu para a Procuradoria.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

O objetivo da matéria é alterar a denominação do Largo do Atheneu para Largo do Atheneu João Faustino.

Assim no tocante a iniciativa da propositura, o propositor está legitimado a legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”

Ainda a matéria não está enquadrada no rol de competências do poder Executivo. Na verdade a proposição enquadra-se nos requisitos previstos na Lei 5.089/99:

“Art. 1º. A denominação e a alteração dos nomes de vias e logradouros públicos do Município de Natal serão realizadas atendendo ao disposto nesta lei, fazendo-a a indicação do nome em atenção aos critérios discriminados nos incisos seguintes:

I – nome de pessoas;

COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em 06/08/24

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

II – nomes de substantivos abstratos referente aos sentimentos humanos;

III – nomes de instituições que hajam prestado reconhecidos serviços à Cidade de Natal;

IV - elementos ou seres da natureza;

V- datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

VI – grupos ou motivos indígenas;

VII – títulos ou personagens de obras literárias;

VIII – nomes de cidades, estados ou países;

IX – nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ único: Não será permitida a repetição da denominação de ruas e logradouros públicos, ainda que seja diverso o objetivo da denominação.

Art. 2º. Somente poderão ser indicados para denominação de ruas e logradouros públicos, os nomes de pessoas que tenham se destacado perante a sociedade.

- a) Como vultos históricos ou religiosos;
- b) Por relevantes serviços prestados ao Município, Estado, à Nação ou à humanidade;
- c) Nas ciências, letras ou artes, local, nacional ou internacional;
- d) Por suas qualidades no desempenho de atividade profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
- e) Por efeitos meritórios de qualquer natureza.

§ único: Será vedado o uso de nomes:

- a) De pessoas físicas vivas;
- b) Por mera lembrança ou homenagem pessoal.

Art. 3º. O projeto de lei contendo a proposta de denominação de rua ou de logradouro público deverá estar devidamente instruído, atendendo as seguintes determinações:

I – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado, acompanhado inclusive, a planta ou croqui do local, e em se tratando de renomeação, o endereço completo;

II – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;

III – dados biográficos, se a homenagem for prestada a uma pessoa física.

Art. 4º. A renomeação das vias e logradouros públicos será permitida nos casos seguintes:

Quando houver duplicidade de nomes;

Quando for o apresentado abaixo-assinado contendo opinião favorável de pelo menos 50% mais dos moradores locais.

III - Quando a modificação tiver como propósito o reconhecimento dos relevantes serviços prestados por Cidadão nas áreas: socioeconômicas, políticas, cultural, esportiva ou por servidores públicos..”

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Por fim, além do projeto estar em consonância com o que dispõe a Lei Complementar 95/1998 que trata sob a técnica legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III – VOTO

Analisando os autos, sigo o parecer da procuradoria e opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei 224/2024.

Palácio Padre Miguelino, 24 de julho de 2024.



KLEBER FERNANDES
Vereador